

4) Após a citação acima mencionada, e com manifestação nos autos ou decorrendo "in albis" o prazo concedido para tanto, **requer seja o Requerido citado para, querendo, contestar a ação**, no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

5) Produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, depoimento do Requerido e especialmente prova documental, pericial e testemunhal, esta última notadamente pela oitiva das pessoas que prestaram declarações perante o Ministério Público e que vierem a ser arroladas oportunamente.

6) A **procedência total da ação com a confirmação da tutela certamente deferida** e com a **condenação do Requerido nas sanções previstas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92**, no que couber, diante do incontestado maltrato aos princípios da administração pública, assim:

6.1) Perda da função pública se este ainda exercer alguma;

6.2) Suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos pelas condutas improprias previstas no Art. 11 da Lei 8.429/92;

6.3) Pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida do Requerido;

6.4) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Dá-se à causa, apenas para efeitos legais, o valor R\$ 937,00 (novecentos e trinta e set reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lago da Pedra - MA, 31 de janeiro de 2017.

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça Substituto
Respondendo pela 1ª PJLP

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

26ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Ordem Tributária e Econômica de São Luís - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 01/2017 - 26ª PJEDOTE

Estabelece prazo e condições para o Município de São Luís e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Maranhão - SINDUSCON resolverem questões relativas à regularização registral dos imóveis urbanos do Município de São Luís/MA, com vistas à expedição de certidão unificada de quitação de tributos municipais.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no Gabinete da 26ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Ordem Tributária e Econômica de São Luís/MA, compareceram perante o promotor de justiça JOSÉ OSMAR ALVES, titular da referida Promotoria, O **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.307.102/0001-30, doravante denominado 1º Compromissário, neste ato representado pelo Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, DELCIO RODRIGUES E SILVA NETO, inscrito no CPF sob nº 963.755.233-20, conforme o Decreto Municipal nº 43851/2013, e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MARANHÃO - SINDUSCON/MA**, inscrito no CNPJ sob nº

05.644.315/0001-95, neste ato representado por seu presidente, o Senhor Fábio Ribeiro Nahuz, inscrito no CPF sob nº 355.099.453-20, doravante denominado 2º Compromissário, tendo havido a discussão pormenorizada de todos os aspectos relativos ao objeto do presente Termo, e:

CONSIDERANDO que o Município de São Luís, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, adquiriu novo Sistema de Administração Tributária, em implantação desde 01 de junho de 2015, que, dentre outros, proporcionou a unificação do cadastro fiscal municipal, com a integração das informações oriundas do cadastro imobiliário e do cadastro mobiliário, para maior controle e monitoramento do passivo municipal;

CONSIDERANDO que, a partir de referida implantação, o Município de São Luís deixou de expedir certidão de regularidade fiscal que tenha por base unicamente os dados do cadastro Imobiliário, anteriormente denominada CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA RELATIVA A DÉBITOS DE ISS E TLVF;

CONSIDERANDO que na legislação federal e municipal não há previsão de emissão de certidão nos moldes acima descritos, referindo mencionada legislação apenas à CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, o que dá a cada ente tributante a possibilidade de emitir **certidão unificada** de todos os tributos de sua competência, prática já adotada no âmbito federal e estadual, bem como em vários municípios do Brasil;

CONSIDERANDO que desde a adoção da **certidão unificada** vários foram os requerimentos administrativos apresentados por empresas de construção civil, com o fim de que a certidão específica de regularidade de débitos imobiliários pudesse ser expedida, diante dos diversos haveres que passaram a impedir a comprovação de sua regularidade fiscal, notadamente os que decorrem de unidades habitacionais e de terrenos urbanos entregues aos respectivos adquirentes, os quais não providenciam a transferência de seus imóveis, que assim permanecem como propriedade das construtoras e imobiliárias;

CONSIDERANDO que o mecanismo de integração adotado auxilia na ação de saneamento do cadastro imobiliário do Município de São Luís, essencial para a obtenção de um Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, a ser utilizado como ferramenta para a organização das informações referentes às residências, condomínios, infraestrutura, prédios, equipamentos e serviços públicos, bem como outras informações que atendam às necessidades de vários órgãos na gestão do Município, que assim passa a dispor de dados fidedignos de sua malha fundiária e de seus municípios, podendo atuar com mais eficácia e efetividade no planejamento e na execução das ações administrativas, beneficiando a todos, e em especial aos próprios associados do SINDUSCON;

CONSIDERANDO que a nova sistemática de integração auxilia na otimização dos mecanismos de arrecadação municipal, com vistas à cobrança baseada em uma política de justiça fiscal, com correção de dados referentes ao sujeito passivo e aos parâmetros que compõem a base de cálculo dos tributos, inclusive com implementação de providências para o efetivo recolhimento dos tributos decorrentes das transações imobiliárias;

CONSIDERANDO a reclamação do SINDUSCON, de que o prazo para a adoção da alteração da sistemática da expedição da nova certidão de regularidade fiscal não foi suficiente para seus associados cumprirem as novas exigências, e que a não emissão da certidão está impedindo as empresas de continuarem suas atividades, notadamente por inviabilizar o recebimento de valores decorrentes de serviços prestados em programas habitacionais firmados com o Governo Federal, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Município reconhece que a falta da certidão está impactando negativamente a indústria da construção civil em São Luís, reconhecida como grande geradora de emprego e renda, agravando a crise da economia brasileira;

CONSIDERANDO os esforços demonstrados nos últimos meses pelos associados do SINDUSCON para regularização de inscrições cadastrais que se encontram sob propriedade dessas, contudo, comprovadamente referem-se a imóveis negociados junto a terceiros, que jamais formalizaram a transferência na Prefeitura e nos Cartórios competentes;



CONSIDERANDO a necessidade de conciliação dos direitos gravados nos dispositivos do art. 5º, XXXIV, "b", art. 37, art. 170, art. 156, I e II da Constituição Federal, art. 205 e 123 do Código Tributário Nacional, art. 260 e ss. da Consolidação das Leis Tributárias do Município e demais legislação que rege a espécie,

DECIDIRAM, sob a presidência do Órgão Ministerial, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro no Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, consoante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é a definição de regras e prazos para que as empresas representadas pelo 2º COMPROMISSÁRIO tomem medidas de adequação, visando ao saneamento das informações constantes do cadastro técnico da Prefeitura de São Luís, com a posterior sub-rogação aos preceitos gerais para emissão de certidão de regularidade fiscal junto ao Fisco Municipal, a partir da consulta ao cadastro unificado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Em face do presente Termo de Ajustamento de Conduta, as partes COMPROMISSÁRIAS se obrigam ao que segue:

I - O 1º COMPROMISSÁRIO se compromete a expedir certidão positiva com efeito de negativa municipal, durante o prazo estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA deste instrumento, desde que as empresas que atuam na área da construção civil, representadas pelo 2º COMPROMISSÁRIO, adotem as seguintes medidas:

a) a empresa interessada requererá à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, sob coordenação da Superintendência da Área de Lançamento e Arrecadação, e, desde que atendidas as condições expostas nas alíneas "b" e "c" desta cláusula, o 1º COMPROMISSÁRIO emitirá certidão positiva com efeito de negativa a favor da requerente.

b) os processos administrativos abertos nos termos da alínea "a" desta cláusula deverão demonstrar que todos os débitos fiscais vencidos em nome da solicitante são oriundos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU lançados:

b.1) em inscrições municipais referentes a imóveis adquiridos à vista ou com financiamentos quitados, sem formalização da transferência de propriedade junto ao 1º COMPROMISSÁRIO e aos cartórios competentes;

b.2) em inscrições municipais referentes a imóveis com financiamentos ainda não quitados, em que o pretense adquirente já se encontra na posse do bem, sem formalização da transferência de propriedade junto ao 1º COMPROMISSÁRIO e aos cartórios competentes.

c) Para os fins da alínea "b" desta cláusula, a empresa requerente deverá fazer prova juntando os seguintes documentos (em cópias autenticadas em cartório ou, alternativamente, declaradas como autênticas por advogado outorgado pela empresa, sob responsabilidade pessoal): (i) contrato de compra e venda e (ii) documento que ateste a data da imissão na posse do imóvel.

II - Por documento que comprove a data de imissão na posse entende-se: o recibo de entrega da chave do imóvel, ou a autorização de transferência de titularidade do imóvel, ou documento equivalente, com a comprovação da ciência do comprador;

III - Na impossibilidade de juntada do termo de imissão na posse referente a imóveis cujos proprietários de fato tenham se recusado a assinar mencionado termo, o 1º COMPROMISSÁRIO fará diligências no imóvel com vistas a constatar a realidade expressada na declaração da requerente; constatada a veracidade das informações, o 1º COMPROMISSÁRIO declarará por termo no respectivo processo e, cumpridas as outras condições, expedirá a certidão positiva com efeito de negativa;

IV - Os processos administrativos deverão ser abertos por unidade (apartamento/casa/terrenos) ou, alternativamente, por unidade predial (edifício);

V - O 1º COMPROMISSÁRIO, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá providenciar a alteração cadastral em cada uma das inscrições citadas no processo administrativo, fazendo constar no campo "possuidor" o nome do adquirente do imóvel, sem que para isso modifique o campo "proprietário", o que somente ocorrerá quando da formalização da transferência por meio de escrituração e averbação nos cartórios competentes, com o pagamento das taxas e impostos incidentes;

VI - A emissão da certidão de que trata este instrumento não impedirá a cobrança administrativa ou judicial dos valores tributários contra o proprietário, em solidariedade ao possuidor, competindo ao 1º COMPROMISSÁRIO providências quanto à notificação do possuidor acerca de valores tributários lançados contra este, concedendo prazo legal para apresentação de impugnação administrativa;

VII - As empresas representadas pelo 2º COMPROMISSÁRIO adotarão medidas administrativas e/ou judiciais junto aos adquirentes dos imóveis objeto dos processos administrativos iniciados, para fins de formalização legal da transferência de propriedade, que deverá ser devidamente comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de baixa do requerimento inicial;

VIII - Para as transações imobiliárias realizadas a partir da assinatura deste termo, O 2º COMPROMISSÁRIO adotará, junto às empresas que estão sob sua representação, medidas imediatas para formalização da transferência dos imóveis, tão logo entregues aos compradores, viabilizando a escrituração da negociação, com recolhimento dos tributos devidos e averbações concernentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

Obedecidas as condições estabelecidas na CLÁUSULA SEGUNDA, o 1º COMPROMISSÁRIO expedirá certidão positiva com efeito de negativa aos requerentes durante o prazo de 06 (seis) meses, contados do dia da assinatura do presente Termo. No mesmo prazo, o 2º COMPROMISSÁRIO envidará todos os esforços no sentido de que seus associados resolvam os problemas relacionados à não transferência de todos os imóveis de terceiros em seus nomes, apresentando ao 1º COMPROMISSÁRIO os documentos comprobatórios da venda e/ou da imissão de posse, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUBSUNÇÃO, PUBLICAÇÃO E FORO

A subsunção das partes, a publicidade do Termo e o foro são definidos nesta Cláusula, conforme segue:

I - As cominações previstas no presente Termo obrigam os COMPROMISSÁRIOS, bem como os seus representantes e sucessores a qualquer título até o termo final de sua validade;

II - O 2º COMPROMISSÁRIO dará conhecimento individualizado a cada um de seus representados de todos os compromissos assumidos por meio deste Termo;

III - O presente Termo será publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da Justiça, surtindo, porém, todos os efeitos a partir de sua assinatura;

IV - Fica eleito o foro da Comarca de São Luís para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre o objeto deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo será realizada pelo órgão do Ministério Público, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo instituído qualquer penalidade pecuniária, tendo em vista a natureza do objeto e das obrigações assumidas.



E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e do Art. 585 do Código de Processo Civil.

1º COMPROMISSÁRIO:**DELCIO RODRIGUES E SILVA NETO**

Secretário Municipal de Fazenda de São Luís, REPRESENTANDO O Município de São Luís

2º COMPROMISSÁRIO:**FÁBIO RIBEIRO NAHUZ**

Presidente Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Maranhão

JOSÉ OSMAR ALVES

Promotor de Justiça - 26ª PJEDOTE
MAT.: 591610

TESTEMUNHAS:

1. Eduardo Júlio da Silva Canavieira
CPF N. 475.893.023-68

2. Mayna Ribeiro Martins Braga
CPF N. 007.481.943-71

ATOS**ATO Nº 053/2017 - GPGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 35, do Ato Regulamentar nº 03/2013 - GPGJ, de 15 de janeiro de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fixar o valor mensal da Bolsa de Estágio não obrigatório para estudantes de ensino superior e de ensino profissional na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e o valor diário em R\$ 31,24 (trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação e possui efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

São Luís, 14 de fevereiro de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0055/2017 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, §1º, do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional da servidora **PATRICIA MARIA GADELHA DO REGO MONTEIRO**, matrícula nº 1071405, Técnico Ministerial, Área: Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotada na Diretoria das

Promotorias de Justiça da Comarca de Timon, de **06 (seis)** Padrões na carreira, sendo 03 (três) Padrões pela Curso de Graduação em DIREITO, e 03 (três) Padrões pela Curso de Pós-Graduação em DIREITO PROCESSUAL CIVIL, passando da Classe "A" Padrão "02" para a **Classe "B" Padrão "08"**, devendo ser assim considerado a partir de 23 de janeiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 385/2017.

São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

Procuradora-Geral de Justiça - Em exercício

ATO Nº 0066/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, a servidora **SUZANNE SANTANA LOBO**, matrícula nº 1071754, do cargo de Técnico Ministerial, Área: Administrativa, Classe "A", Padrão "01", do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Humberto de Campos, devendo ser assim considerado a partir de **06 de março de 2017**, tendo em vista o que consta do Processo nº 1857/2017.

São Luís, 17 de fevereiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0067/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II, §1º, do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional do servidor **KLERISTON COSTA LIMA ARAÚJO**, matrícula nº 1071395, Técnico Ministerial, Área: Administrativa, do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum, de **1 (um) Padrão** na carreira, pelo Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL, passando da Classe "A" Padrão "02" para a **Classe "A" Padrão "03"**, devendo ser assim considerado a partir de 23 de janeiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 492/2017.

São Luís, 17 de fevereiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0068/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, §1º, do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,